

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/SOND-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de sondagem pelo Diário do Minho (7 de Abril de  
2009)**

Lisboa

4 de Fevereiro de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/SOND-I/2010

**Assunto:** Divulgação de sondagem pelo *Diário do Minho* (7 de Abril de 2009)

#### I. Factos apurados

1. O jornal *Diário do Minho* publicou, na edição de 7 de Abril de 2009, uma sondagem realizada pelo IPOM, a qual foi depositada por esta empresa no dia 31 do passado mês de Março. Os resultados são divulgados nas páginas 4 a 6 da edição em causa.
2. A sondagem foi realizada no concelho de Braga e cobriu diversas questões relacionadas com as próximas eleições autárquicas, de que se destacam: recandidatura de Mesquita Machado, intenção de voto num panorama de quatro formações políticas candidatas, imagem do actual Presidente de Câmara e da actuação do executivo camarário.
3. A divulgação da sondagem em questão suscitou à ERC algumas questões relacionadas com a conformidade daquela à Lei das Sondagens.
4. Constatou-se, em primeiro lugar, que os dados técnicos da sondagem que são divulgados não cobrem totalmente o exigido na alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º, da Lei das Sondagens, aprovada pela Lei n.º 10/2000 de 21 de Junho, doravante “LS” – não indicação da distribuição da amostra por freguesias, por grupos etários, nível de escolaridade e situação perante o trabalho. Tendo sido analisados alguns resultados por essas variáveis, é necessário indicar a respectiva distribuição amostral.
5. Por outro lado, são realçados alguns resultados em freguesias em que o número de entrevistas realizadas é meramente residual (por ex: Lamações e Priscos, com 9 e 6 inquiridos, respectivamente), sem todavia os fazer acompanhar das necessárias advertências para que os leitores distinguissem claramente as sub-amostras representativas das meramente indicativas. A título de exemplo transcreve-se: “os eleitores de Priscos não sabem o que dizer (83,3 por cento estão ainda sem opinião e

16,7 por cento acham que o presidente não deve recandidatar-se)” – tratar-se-á respectivamente de cinco e uma respostas, o que indicia uma situação de incumprimento do n.º 1 do artigo 7.º da LS.

## II. Argumentação do *Diário do Minho*

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre a questão, veio o director do *Diário do Minho* responder nos seguintes termos:

- i. A indicação da repartição da amostra por freguesias é indicada de modo indirecto no texto “Dados Técnicos”, que consta da página 6, que refere que o “procedimento de amostragem foi proporcional às variáveis das freguesias”;
- ii. Admite-se a ausência da indicação da distribuição dos resultados obtidos por “grupos etários, níveis de escolaridade, situação perante o trabalho e preferência partidária”, esta foi propositada e deveu-se à convicção de que os mesmos não se impunham, dado que só muito pontualmente – e a título meramente indicativo, não substantivo – é feita referência a qualquer desses dados;
- iii. Quanto às dúvidas acerca da observância dos limites interpretativos dos resultados, refira-se que o *Diário do Minho* não pretendeu falsear ou deturpar os resultados da sondagem, sendo certo que, nos casos em que se confere realce aos resultados das freguesias (como no caso dos resultados de São Victor, São Lázaro, Maximinos e Lameações), os números dos eleitores parecem autorizar essa relevância.

## III. Análise e fundamentação

1. Importa começar por discernir até que ponto foi cumprido o disposto no artigo 7.º, n.º 2, alínea e), da LS, que exige que a publicação de sondagens de opinião seja sempre acompanhada da indicação do número de pessoas inquiridas, da sua repartição geográfica e composição. Refere o *Diário do Minho* que fez uma menção

indirecta à repartição da amostra por freguesias no texto “Dados Técnicos”, que refere que o “procedimento de amostragem foi proporcional às variáveis das freguesias”.

2. Todavia, no presente caso, decorre da lei a exigência de uma descrição da distribuição geográfica da amostra efectuada de modo directo, não se afigurando suficiente uma referência feita noutros termos.
3. Passando à “composição” dos inquiridos, refira-se que a lei é omissa quanto à definição do conjunto de informações socio-demográficas que devem integrar este conceito. Contudo, o Conselho Regulador tem entendido (v., por exemplo, a Deliberação 5/SOND/2008, publicada em *www.erc.pt*) como um “mínimo imperativo”, no tocante à indicação da “composição”, a repartição por sexo e escalões etários dos inquiridos. Esta interpretação decorre do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, que dispõe que *“a amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas”*. Todavia, considera-se que a informação relativa à distribuição da amostra que não se encontra expressa na LS (escalões etários, sexo dos inquiridos, grau de instrução ou outras variáveis adequadas), se deve exigir apenas às divulgações em que essa informação assume especial relevância, isto é, às sondagens em que os resultados são segmentados por essas mesmas variáveis.
4. No presente caso, o artigo confronta as questões formuladas com diversas faixas etárias, assim como com o nível de formação académica e a situação laboral. Assim sendo, deveria ter sido referida a composição da amostra no tocante a essas variáveis. Assim, constata-se ter sido incumprido o disposto no artigo 7.º, n.º 2, alínea e), da LS.
5. Outro problema suscitado pela divulgação que é feita pelo *Diário do Minho* do estudo de opinião consiste na insuficiência do número de entrevistas realizadas em algumas freguesias cujos resultados são destacados: é o caso da freguesia de Lameiras, com 9 entrevistas, e da freguesia de Priscos, com 6 entrevistas. Considera-se, pois, inadequada a realização de extrapolações a partir de bases tão reduzidas. A título de exemplo: o jornal, ao referir que “os eleitores de Priscos não

sabem o que dizer (83,3 por cento estão ainda sem opinião e 16,7 por cento acham que o presidente não deve recandidatar-se)”, baseia-se, respectivamente, em 5 e 1 respostas. A formulação destas conclusões não seria objectável caso o jornal tivesse esclarecido os leitores acerca da dimensão das sub-amostras, permitindo-lhes retirar as suas próprias conclusões acerca da fiabilidade das mesmas. Assim, não havendo razões para imputar ao *Diário do Minho* qualquer intenção de deturpar ou falsear o resultado da sondagem através da sua interpretação, refira-se que o jornal poderia ter ido mais longe nos seus esforços no sentido de dotar os leitores com as informações necessárias à apreensão do seu significado.

6. As falhas apontadas acarretam como efeito, independentemente das intenções do *Diário do Minho*, a deturpação do sentido e limites da sondagem de opinião, o que vem bulir com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da LS, o qual impõe a adopção de práticas de divulgação e interpretação de sondagens de opinião adequadas a evitar semelhantes distorções.

#### IV. Deliberação

Tendo apreciado a divulgação que o *Diário do Minho* efectuou de uma sondagem, publicada na edição de 7 de Abril de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea z), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera instar o jornal *Diário do Minho* a um maior respeito pelo disposto na Lei das Sondagens, em particular no tocante às informações que obrigatoriamente devem acompanhar a divulgação de sondagens e à fidelidade da interpretação em face do seu significado.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira